

Projecto de Regulamento Financeiro

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define as normas relativas à obtenção de recursos financeiros e realização da despesa e aplica-se quer à actividade financeira corrente quer à actividade financeira eleitoral.
2. O presente regulamento aplica-se à estrutura nacional do Partido, assim como aos núcleos concelhios, sem prejuízo de relativamente a estes a Comissão Política Nacional ou a Direcção Financeira estabelecer regras administrativas.

Artigo 2º

Princípio da transparência e da unidade contabilística

1. O Partido reger-se-á por uma gestão financeira transparente e escrupulosa.
2. O Partido terá uma única contabilidade de gestão corrente, que espelhará todas as receitas e despesas, quer realizadas a nível central quer pelos núcleos concelhios.
3. A contabilidade de cada campanha eleitoral será escriturada à parte e obedecerá a um orçamento próprio.

Artigo 3º

Princípios contabilísticos

1. O Partido possuirá contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na Lei e neste Regulamento.
2. A organização contabilística rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3. Quaisquer lançamentos contabilísticos, de receita ou de despesa, incluindo as correcções e ajustamentos contabilísticos, são apoiados em documentos de suporte, comprovativos dos movimentos efectuados.

Capítulo II

Órgãos e instrumentos financeiros

Artigo 4º

Órgão de gestão financeira

1. Compete à Comissão Política Nacional a gestão financeira do Partido.
2. Para o cabal desempenho destas funções a Comissão Política Nacional nomeia uma Direcção Financeira, da sua responsabilidade, composta por três a cinco elementos, um dos quais será o Director Financeiro.
3. As reuniões da Direcção Financeira são presididas pelo Secretário-Geral da Comissão Política Nacional, podendo estar presentes todos os restantes titulares deste órgão.

Artigo 5º

Competências da Direcção Financeira

1. São competências da Direcção Financeira, entre outras, as seguintes:
 - a) Preparar o projecto de Orçamento anual e acompanhar a execução orçamental;
 - b) Preparar o projecto de Relatório e Contas anual, a submeter pela Comissão Política à aprovação do Conselho Nacional;
 - c) Organizar o acompanhamento e controlo financeiro das campanhas Eleitorais;
 - d) Contabilizar as receitas, de acordo com a sua proveniência;
 - e) Autorizar as despesas, em conformidade com o orçamento e com as directrizes da Comissão Política;
 - f) Propor a abertura de contas bancárias;
 - g) Propor a realização de aplicações financeiras;
 - h) Propor as aquisições e vendas de bens do immobilizado do Partido.

2. O Director Financeiro assume a responsabilidade pela apresentação das contas do Partido, nos termos do artigo 18º da Lei Orgânica nº. 2/2005, de 10 de Janeiro.

Artigo 18.º da Lei Orgânica nº. 2/2005, de 10 de Janeiro (Lei da Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)

Dever de apresentação de contas

1 - Anualmente, os partidos políticos apresentam ao Tribunal Constitucional, em suporte escrito e informático, as respectivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido, designadamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

2 - Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respectivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático.

3 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

4 - Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.

N.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos)

Apreciação das contas anuais dos partidos políticos

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.

Artigo 6º

Órgão de fiscalização

1. Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional a fiscalização da gestão financeira do Partido.
2. Para o cabal desempenho destas funções o Conselho de Jurisdição nomeará uma Comissão de Auditoria Financeira, composta por três elementos, um dos quais será nomeado Auditor Financeiro.

Artigo 7º

Competências da Comissão de Auditoria Financeira

1. São competências da Comissão de Auditoria Financeira, entre outras, as seguintes:
 - a) Acompanhar a gestão financeira do Partido;

- b) Verificar a regularidade das receitas e despesas e respectivos suportes documentais;
 - c) Verificar a regularidade financeira das campanhas eleitorais e respectivos suportes documentais;
 - d) Preparar o parecer do Conselho de Jurisdição sobre o relatório anual da gestão financeira do Partido, com vista à sua apreciação pelo Conselho Nacional.
2. Para o cabal desempenho das suas funções, a Comissão de Auditoria Financeira pode verificar quaisquer documentos, livros e pastas.
 3. O Auditor Financeiro reúne com o Conselho de Jurisdição Nacional, por sua iniciativa ou sempre que por este órgão for convocado, e tem o dever de alertar o Conselho de Jurisdição para qualquer irregularidade que detecte no exercício das suas funções.

Artigo 8º

Orçamento

1. A Direcção Financeira, sob orientação da Comissão Política Nacional elabora anualmente, durante os meses de Novembro e Dezembro e para o ano imediato, o orçamento de gestão corrente do Partido.
2. Com 3 meses de antecedência relativamente a actos eleitorais de representação nacional, a Direcção Financeira, também sob orientação da Comissão Política, elabora os respectivos orçamentos de campanha.
3. A Direcção Financeira, com vista à elaboração dos orçamentos de gestão corrente e para actos eleitorais deve auscultar os núcleos concelhios e os Mandatários Financeiros nacional, distritais e concelhios e o primeiro candidato de cada lista, conforme os casos.
4. Os orçamentos de gestão corrente e para actos eleitorais são discutidos e aprovados em reunião da Comissão Política Nacional.

Artigo 9º

Relatório e Contas anual

1. A Direcção Financeira, sob orientação da Comissão Política, elabora até final de Março de cada ano um Relatório e Contas anual relativo ao ano anterior, com a finalidade de dar a conhecer a situação financeira e as contas do Partido.
2. O Relatório e Contas anual é discutido e pré-aprovado em reunião da Comissão Política Nacional.
3. Depois de pré-aprovado, o Relatório e Contas anual é remetido ao Conselho de Jurisdição Nacional para parecer e, acompanhado deste parecer, é discutido e aprovado em reunião do Conselho Nacional.

Capítulo III

Receitas e despesas

Artigo 10º

Receitas

1. Constituem receitas do Partido:
 - a) As quotizações dos filiados
 - b) A angariação de fundos e outras contribuições voluntárias;
 - c) Os subsídios públicos e subvenções a que o Partido tenha direito, nos termos da lei;
 - d) O produto da venda de publicações e material de propaganda;
 - e) Os donativos provenientes de filiados e simpatizantes;
 - f) Os rendimentos provenientes do seu património e aplicações bancárias;
 - g) Outras receitas legalmente previstas.
2. As receitas referidas no número anterior são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas para esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os montantes de valor até 100 (cem) euros.

N.ºs 2 e 3 do artigo 3º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos)

2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior, os montantes de valor inferior a 25 % do indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS...

Artigo 11º

Cobrança de quotas

1. A cobrança de quotas encontra-se centralizada no Secretariado Administrativo.
2. O pagamento da quota pode processar-se através de qualquer meio de pagamento, mas preferencialmente por transferência bancária, com indicação do número de filiado.

Artigo 12º

Angariação de fundos

1. As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente 600.000 (seiscentos mil) euros e são obrigatoriamente registadas nos termos do número seguinte.
2. As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos constarão em contas próprias, com identificação do tipo de actividade e data de realização.

N.ºs 1 e 2 do artigo 6º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos)

1 - As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 vezes o valor do IAS e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º

2 - Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.

Artigo 13º

Donativos

1. Só podem ser aceites donativos de pessoas singulares e identificadas.

2. Os donativos estão sujeitos ao limite anual de 10.000 (dez mil) euros por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária, sem prejuízo do número 3 do artigo 10º.
3. Os donativos são obrigatoriamente depositados em conta bancária exclusivamente destinada para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

Nº.s 1 e 2 do Artigo 7º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos)

Regime dos donativos singulares

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.

2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

Artigo 14º

Financiamentos proibidos

1. O Partido não pode aceitar donativos anónimos, nem aceitar donativos ou empréstimos de pessoas colectivas, nomeadamente empresas, com excepção do disposto no número seguinte.
2. O Partido pode contrair empréstimos junto das instituições de crédito nas condições previstas nas regras gerais da actividade financeira.
3. É designadamente proibido ao Partido:
 - a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
 - b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;
 - c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas do Partido.

Nº. 2 do Artigo 28.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos)

Sanções

2 - Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo 15º

Despesas

1. O pagamento de qualquer despesa é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, acompanhado do respectivo suporte contabilístico.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de montantes até 400 (quatrocentos) euros, sem prejuízo da existência de suporte contabilístico.

Artigo 9.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos) Despesas dos partidos políticos. Dispensa a obrigatoriedade do pagamento por cheque ou outro meio bancário até um IAS.

Capítulo IV

Instrumentos contabilísticos e regras

Artigo 16º

Requisitos especiais contabilísticos

1. São instrumentos e requisitos especiais do regime contabilístico do Partido:
 - a) O inventário anual do património quanto a bens imóveis sujeitos a registo e a bens móveis, nomeadamente viaturas e outros equipamentos;
 - b) A discriminação das receitas, conforme previsto nos artigos 10º a 14º;
 - c) A discriminação das despesas em: (i) despesas com o pessoal, (ii) despesas com aquisição de bens e serviços, (iii) contribuições para campanhas eleitorais, (iv) encargos financeiros com empréstimos, (v) encargos com o pagamento das coimas previstas na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, (vi) outras despesas com a actividade própria do partido;
 - d) A discriminação das operações de capital referente a: (i) créditos, (ii) investimentos, (iii) devedores e credores.
2. As contas nacionais do Partido deverão incluir, em anexo, as contas dos núcleos concelhios, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas.

3. Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas no presente Regulamento entre dirigentes dos núcleos e responsáveis nacionais do Partido é repartida consoante a sua quota-parte no cumprimento ou no incumprimento.

Artigo 17º

Documentos de apoio contabilístico

4. Serão elaboradas listas discriminadas e anexas à contabilidade do Partido que contemplarão:
 - a) Os extractos bancários de movimentos das conta;
 - b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
 - c) O património mobiliário e imobiliário do Partido.
5. São igualmente anexas às contas nacionais do Partido, para efeitos de apreciação e fiscalização, as contas do representante único ou representantes do Partido na Assembleia da República.

Artigo 18º

Regime das contas bancárias

1. A abertura de contas bancárias só pode ser efectuada a nível central do Partido (pela sede).
2. A Direcção Financeira manterá o controlo de todas as contas bancárias abertas em nome do Partido.
3. Compete ao Presidente da Comissão Política Nacional, ao Vice-presidente e ao Secretário- Geral a representação do Partido junto dos Bancos, obrigando-se o Partido mediante as assinaturas de dois dos titulares antes referidos.
4. A Comissão Política Nacional pode nomear um ou mais procuradores (ditos Mandatários Financeiros) para efeitos de representação do Partido junto dos Bancos.
5. Quando ocorram mudanças dos titulares nos órgãos do Partido, devem ser alterados ou mantidos, se for o caso, junto do Banco os responsáveis das contas bancárias.

Artigo 19º

Abertura de contas bancárias

1. O Partido abrirá, pelo menos, as seguintes contas bancárias:
 - a) Conta “gestão corrente”, onde depositará verbas diversas e por onde fará todos os pagamentos correntes;
 - b) Conta “donativos” onde centralizará exclusivamente os donativos, e procederá sempre que necessário a transferências de verbas para a conta de “gestão corrente”;
 - c) Conta “angariação de fundos”, para centralização de fundos angariados com objectivo previamente definido;
 - d) Conta “campanha eleitoral”, por cada campanha eleitoral.
2. As contas “angariação de fundos” e “campanha eleitoral” serão encerradas quando aplicados os fundos e aprovadas as contas da respectiva campanha.

Capítulo V

Contabilidade dos núcleos concelhios

Artigo 20º

Competências e deveres dos núcleos concelhios

1. No âmbito das receitas, as competências dos núcleos concelhios são as seguintes:
 - a) Recebimento de receitas próprias;
 - b) Recebimento de participações da Direcção Financeira (da sede);
 - c) Depósito das receitas, na conta bancária específica relativa a cada natureza dessas mesmas receitas, e reporte da respectiva informação;
 - d) Solicitação à Direcção Financeira da emissão de recibos relativos a donativos e angariação de fundos feitos na conta bancária respectiva.
2. No âmbito das despesas e dos bens do imobilizado, as competências dos núcleos concelhios do Partido são as seguintes:
 - a) Autorização, realização e pagamento de despesas próprias no âmbito das suas competências e de acordo com o orçamento;

- b) Pedido de autorização à Direcção Financeira de realização de despesas que não se enquadrem nas suas competências e solicitação do seu pagamento;
- c) Garantia pela actualização e manutenção de bens de imobilizado à sua guarda.

Artigo 21º

Receitas próprias dos núcleos concelhios

1. São receitas próprias dos núcleos concelhios as transferências feitas pela Direcção Financeira, os donativos que não obrigam registo, a angariação local de fundos com vista ao desenvolvimento das estruturas concelhias e a venda de objectos de propaganda ou publicidade pelo núcleo concelhio.
2. Não constituem “receitas próprias” dos núcleos concelhios as quotizações, os donativos que obriguem registo do doador, as angariações de fundos de âmbito nacional e para eleições nacionais.

Artigo 22º

Regime das despesas próprias dos núcleos concelhios

1. As aquisições de bens e serviços, que importem despesa, podem ser efectuadas pelos núcleos concelhios do Partido, de acordo com os limites orçamentados para o efeito ou com base na delegação de competências.
2. Fora das despesas previamente orçamentadas, qualquer núcleo concelhio do Partido pode fazer outras despesas desde que proceda a um pedido de autorização junto da Direcção Financeira e obtenha desta resposta favorável.

Artigo 23º

Contabilização de receitas, despesas e reporte mensal

1. Os núcleos concelhios elaborarão uma “folha de caixa” mensal, com colunas de “receita e “despesa”, onde lançarão as receitas que lhe são próprias e as despesas efectuadas, em cada mês.

2. A “folha de caixa” é fechada no final de cada mês, com indicação do “saldo positivo” ou do “saldo negativo”, conforme os casos.
3. No caso de “saldo positivo”, deve o mesmo ser transferido para a conta bancária de gestão corrente da sede, com informação à Direcção Financeira,
4. No caso de “saldo negativo”, a Direcção Financeira procederá à sua regularização.
5. A contabilidade dos núcleos concelhios será reportada à Direcção Financeira até 15 dias após o final do mês a que respeita a folha de caixa.

Capítulo VI

Normas Comuns

Artigo 24º

Pessoal

1. A Comissão Política Nacional é responsável pela definição da política de recursos humanos do Partido e, conjuntamente com a Direcção Financeira, pelo controlo dos respetivos gastos.
2. Será feita uma admissão de recursos humanos baseada na competência dos recrutados e na eficiência, inscrevendo-se previamente no orçamento o respectivo gasto anual.

Artigo 25º

Imobilizado

1. As aquisições de bens de imobilizado podem ser efetuadas pela Comissão Política Nacional ou pela Direcção Financeira, em qualquer dos casos quando previamente tenham cabimento orçamental.
2. A Direcção Financeira manterá o inventário dos bens de imobilizado do Partido permanentemente atualizado.
3. Os bens de imobilizado devem ser objecto de verificação física periódica, de modo a assegurar que os bens efetivamente existem e verificar da sua operacionalidade.

Artigo 26º

Empréstimos e aplicações financeiras

1. O pedido de empréstimo junto de uma entidade bancária, a aquisição de bens e serviços via contratos de *leasing* ou outras formas de financiamento apenas podem ser efetuados mediante autorização do Conselho Nacional, a pedido fundamentado da Comissão Política Nacional.
2. As aplicações financeiras podem ser realizadas pela Direcção Financeira, mediante autorização da Comissão Política Nacional, e sempre relativamente a produtos financeiros de retorno garantido.

Capítulo VII

Campanhas eleitorais nacionais

Artigo 27º

Mandatários financeiros

1. Para cada campanha eleitoral nacional é designado um Mandatário Financeiro nacional e Mandatários Financeiros por cada círculo eleitoral, responsáveis pela respetiva gestão financeira e orçamental.
2. Para cada campanha eleitoral autárquica será definida a equipa de mandatários financeiros responsáveis pela respetiva gestão financeira e orçamental, integrando um Mandatário Financeiro nacional e os Mandatários Financeiros concelhios (um por cada autarquia onde o Partido concorra).

Artigo 28º

Competências dos Mandatários Financeiros

1. As competências do Mandatário Financeiro nacional são as seguintes:
 - a) Elaboração, conjuntamente com a Comissão Política Nacional, do plano das atividades de campanha de âmbito nacional;
 - b) Apresentação do orçamento consolidado da campanha;
 - c) Acompanhamento da execução orçamental global da campanha;

- d) Autorização, realização e pagamento de despesas da campanha;
 - e) Abertura e fecho da conta bancária específica;
 - f) Validação das reconciliações bancárias das contas da campanha, de âmbito nacional;
 - g) Proposta de aprovação pela Comissão Política nacional das contas finais da campanha;
 - h) Apresentação ao Tribunal Constitucional das contas da campanha e das informações necessárias ao cumprimento da Lei.
2. O Mandatário Financeiro nacional delegará nos Mandatários Financeiros dos círculos eleitorais e concelhios as competências necessárias com vista ao bom termo dos actos eleitorais em causa.

N.º 3 do Artigo 28.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos)

Sanções

3 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

(Os limites estabelecidos no artigo 20.º)

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

- a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;*
- b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;*
- c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;*
- d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.*

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

- a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;*
- b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;*
- c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;*
- d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;*
- e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.*

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.

4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 29º

Receitas da campanha

- a) As receitas obtidas pelos responsáveis da campanha são depositadas em conta bancária específica da campanha.
- b) As receitas provenientes da angariação de fundos devem estar tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Artigo 30.º

Despesas da campanha

A realização de despesas relativas à aquisição de bens e serviços efectuados no âmbito das campanhas só pode ser feita mediante autorização do Mandatário Financeiro nacional, assim como o respectivo pagamento.

Artigo 31º

Contas bancárias das campanhas

1. As contas bancárias das campanhas apenas devem reflectir movimentos financeiros relativos às respectivas campanhas.
2. Só será aberta uma única uma conta bancária para cada campanha, que terá âmbito nacional.
3. A conta bancária deve ter, no mínimo, três responsáveis, um dos quais, obrigatoriamente, será o Mandatário Financeiro nacional.
4. Compete ao Mandatário Financeiro nacional proceder às reconciliações bancárias e encerrar as contas depois de aprovadas.

Artigo 32º

Orçamento e Responsabilidades

Para cada campanha é necessário elaborar um orçamento Nacional, da responsabilidade do Mandatário Financeiro nacional.

Artigo 33º

Contabilidade e encerramento das contas das campanhas

A contabilidade das campanhas eleitorais será fechada e reportada à estrutura nacional do Partido até 30 dias após a data da proclamação oficial dos resultados da campanha, procedendo a Direcção Financeira e o Mandatário Nacional ao fecho das contas globais nos 60 dias seguintes.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 34º

Arquivo Documental

1. As entidades mencionadas neste regulamento, e que procedem à contabilização das operações de receita e de despesa, são responsáveis funcional e individualmente pela guarda dos documentos de suporte em condições adequadas de conservação.
2. Os documentos de receita e despesa e de suporte dos registos contabilísticos devem ser conservados pelo período de 10 (dez) anos, após o ano económico a que respeitam.

Artigo 35º

Responsabilidades e Sanções

1. O Partido, os seus dirigentes políticos e mandatários financeiros e os primeiros candidatos de cada lista respondem pelo não cumprimento do regime aplicável aos recursos financeiros do Partidos e das campanhas eleitorais, nos termos da Lei nº 19 / 2003, de 20 de Junho (Lei de Financiamento dos Partidos Políticos).
2. Os colaboradores e militantes que integrem órgãos ou estruturas sujeitas à disciplina do presente regulamento, respondem funcional e individualmente por infrações ao mesmo, em sede disciplinar e civil por eventuais danos causados ao Partido.

Os artigos 29º, 30º, 31º e 32º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos) estabelece várias sanções pecuniárias, algumas muito pesadas, aos partidos, dirigentes partidários, mandatários financeiros e primeiro candidato de lista concorrente a actos eleitorais que não cumpram as normas previstas na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos).

Artigo 36º

Lacunas e Omissões

1. As lacunas e omissões decorrentes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Direcção Financeira.
2. As dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação serão resolvidas conjuntamente pelo Conselho de Jurisdição Nacional e pela Direcção Financeira.

Artigo 37º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediatamente após à sua aprovação em Comissão Política Nacional.

Aprovado em reunião da Comissão Política Nacional de 15/03/2016

O Presidente:

Victor Manuel da Assunção Gomes Serra

O Vice-Presidente:

Fernando Rui Martins Loureiro

O Secretário-Geral:

JOÃO MANUEL DE ASSUNÇÃO FERNANDES